AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2044848 - MA (2022/0399051-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	ROBERTO H. C. A. BARBOZA
AGRAVADO	:	ANA CLEIDE MINEU COSTA
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA - MA005148 BRUNO PIRES CASTELLO BRANCO - MA009609 PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DA ORIGEM. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA REJULGAMENTO.

1. Observo que deveria ter havido a manifestação expressa na origem sobre a questão suscitada no recurso da parte agravada, o que não ocorreu por falha do Tribunal *a quo*, o qual não dirimiu, como deveria, a controvérsia que lhe foi trazida.

2. A legalidade da fundamentação *per relationem*, encampada pelo órgão julgador, não prescinde da exauriente manifestação anterior (cf. AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 1/9/2022), com a transcrição de trecho, referência ou remissão aos fundamentos utilizados como razão de decidir: o ato decisório deve se reportar a outra decisão ou manifestação existente nos autos (cf. AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.330.851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020), o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de maio de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA37032949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 30/05/2023 19:31:43
Código de Controle do Documento: b8399db7-5c52-4ad9-86b3-a21c5e8e14da

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2044848 - MA (2022/0399051-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	ROBERTO H. C. A. BARBOZA
AGRAVADO	:	ANA CLEIDE MINEU COSTA
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA - MA005148 BRUNO PIRES CASTELLO BRANCO - MA009609 PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DA ORIGEM. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA REJULGAMENTO.
1. Observo que deveria ter havido a manifestação expressa na origem sobre a questão suscitada no recurso da parte agravada, o que não ocorreu por falha do Tribunal *a quo*, o qual não dirimiu, como deveria, a controvérsia que lhe foi trazida.
2. A legalidade da fundamentação *per relationem*, encampada pelo órgão julgador, não prescinde da exauriente manifestação anterior (cf. AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 1/9/2022), com a transcrição de trecho, referência ou remissão aos fundamentos utilizados como razão de decidir: o ato decisório deve se reportar a outra decisão ou manifestação existente nos autos (cf. AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.330.851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020), o que não ocorreu na espécie.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO MARANHÃO contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS PARA REJULGAMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

No presente recurso, sustenta-se que

> o ponto supostamente omisso fora expressamente enfrentado, ocasião na qual restou decidido que existindo um sindicato mais específico na mesma base territorial que abrange o cargo da Agravada resta caracterizada a sua ilegitimidade para executar o título coletivo.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa

Documento eletrônico VDA36852862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 22/05/2023 16:02:20
Código de Controle do Documento: 72d9a558-1d18-4b8e-a0ac-bc1cdc697114

do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Observo que deveria ter havido a manifestação expressa na origem sobre a questão suscitada no recurso da parte agravada, o que não ocorreu por falha do Tribunal *a quo*, o qual não dirimiu, como deveria, a controvérsia que lhe foi trazida, especialmente o ponto que a parte agravante alega ter sido enfrentado, mas não foi: o que apresentado pelo juízo monocrático no Tribunal *a quo* foi mera digressões sobre a legalidade da fundamentação por ele empregada.

Manifesta a doutrina no sentido de que

> uma corte que visa ao controle da decisão recorrida é uma corte reativa. Vale dizer: a corte desempenha um papel que pressupõe a existência de uma violação ao direito já ocorrida, sendo sua tarefa sancioná-la e, quando possível, neutralizar ou eliminar os seus efeitos mediante cassação ou reforma dessa decisão. O recurso serve para reagir a uma violação ao direito já ocorrida, perpetrada pela decisão judicial que constitui o seu objeto, sendo a atuação da corte pensada tão somente para o passado. (MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. Recurso extraordinário e recurso especial: do "jus litigatoris" ao "jus constitutionis" [livro eletrônico]. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).

Assim, importa que a questão federal esteja presente na decisão recorrida, que haja a manifestação do órgão jurisdicional local acerca do ponto (fundamento da demanda ou da defesa) acerca do qual surgiu a controvérsia (cf. MEDINA, José Miguel Garcia. Prequestionamento e repercussão geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário [livro eletrônico]; coordenação Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012).

Desse modo, "deixando o acórdão de se manifestar sobre matéria relevante ao deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios e persistindo na omissão

Documento eletrônico VDA36852862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 22/05/2023 16:02:20
Código de Controle do Documento: 72d9a558-1d18-4b8e-a0ac-bc1cdc697114

oportunamente alegada, incorre em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, reiterada, em sede de Recurso Especial" (AgInt no AREsp 1521778/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/02/2020).

A legalidade da fundamentação *per relationem*, encampada pelo órgão julgador, não prescinde da exauriente manifestação anterior (cf. AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 1/9/2022), com a transcrição de trecho, referência ou remissão aos fundamentos utilizados como razão de decidir: o ato decisório deve se reportar a outra decisão ou manifestação existente nos autos (cf. AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.330.851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020).

Dessarte, necessário "o retorno dos autos à origem a fim de que, em novo julgamento dos Aclaratórios, o Tribunal a quo se manifeste expressamente acerca do ponto omisso" (REsp 1844941/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2019).

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36852862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 22/05/2023 16:02:20
Código de Controle do Documento: 72d9a558-1d18-4b8e-a0ac-bc1cdc697114

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.044.848 / MA

Número Registro: 2022/0399051-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08169731420188100001 816973142018810001

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANA CLEIDE MINEU COSTA
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA - MA005148
		BRUNO PIRES CASTELLO BRANCO - MA009609
		PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
RECORRIDO	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	ROBERTO H. C. A. BARBOZA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	ROBERTO H. C. A. BARBOZA
AGRAVADO	:	ANA CLEIDE MINEU COSTA
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA - MA005148
		BRUNO PIRES CASTELLO BRANCO - MA009609
		PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37004944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:28:04
Código de Controle do Documento: dfa0d2a0-963f-47b0-b3d5-0157802a73a3

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA37004944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:28:04
Código de Controle do Documento: dfa0d2a0-963f-47b0-b3d5-0157802a73a3